ACÓRDÃO - AC00 - 1336/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3536/2022
PROTOCOLO	: 2161307
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/SECETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. KAZUTO HORII 2. VALDISA DIAS OLANDA
PROCURADORA	: VICTÓRIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA OAB/MS Nº 24.830.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REDE PÚBLICA DE ENSINO – OBJETO – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO APÓS PERÍODO MAIS CRÍTICO DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARSCOV-2) – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – ATOS DE GESTÃO ESCOLAR EM CONSONÂNCIA COM O PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA NAS UNIDADES DE ENSINO e TRANSPORTE ESCOLAR – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES – NÃO COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS ITENS DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS – NÃO REALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DOS BANCOS E PARTE INTERNA DANIFICADA DE ALGUNS VEÍCULOS – ATOS DE GESTÃO PARCIALMENTE REGULARES – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E FATOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR – RECOMENDAÇÕES.

São declarados parcialmente regulares os atos de gestão praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no retorno das aulas presenciais no semestre especificado, após período crítico da pandemia do novo coronavírus, em razão da verificação da consonância com o protocolo de biossegurança nas unidades de ensino e no transporte escolar, e da identificação de descumprimento da legislação de trânsito, as quais resultam nas recomendações e determinações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em a) julgar **parcialmente regular** os **atos de gestão** praticados pela **Secretaria Municipal de Educação de Bodoquena** no período de retorno das aulas presenciais no 1º semestre de 2022; b) **determinar** ao Prefeito, **Kazuto Horii**, e à Secretária Municipal

de Educação, **Valdisa Dias Olanda**, que apresentem documentos e fotos comprobatórios da regularização das seguintes situações do transporte escolar: **b.1)** documento de autorização para transporte de escolares, e a comprovação da manutenção e conservação dos itens de segurança dos veículos de placa NRZ3I34, NRZ3I35, NRZ3F61, ECT6246, HTI0085 e KVH4H30, ou eventuais veículos que os substituírem; e **b.2)** comprovação da realização da manutenção dos bancos e parte interna danificada dos veículos de placa NRZ3I34, HTO1757, HTO1756, NRZ3I35, NRZ3F61, KVH4H30; para **cumprimento** dos itens "b.1 e b.2", propõe-se o **prazo de 30(trinta) dias úteis**, a contar da publicação, sob pena multa; em havendo divergência de informação ou insuficiência de documentação, poderá o município estar sujeito a realização de Inspeção *in loco*, sem prejuízo da multa eventualmente aplicável; e **c) recomendar** aos gestores que: c.1) o fiscal do contrato otimize a fiscalização sobre a execução dos serviços de transporte escolar prestados pelas empresas contratadas, atentando-se para as exigências legais supraditas para exigir do prestador de serviços o cumprimento dos termos do contrato, isto é, manter seus veículos em condições mínimas de rodagem, notadamente no que tange ao estado dos pneus e outros itens básicos de segurança, elaborando-se relatórios circunstanciados sobre os procedimentos fiscalizatórios empregados); e c.2) planejem e executem a manutenção dos veículos para que se evitem as irregularidades encontradas no relatório de auditoria e para maior segurança e zelo no transporte escolar.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Quando da retomada total das aulas presenciais em Mato Grosso do Sul, no 1º semestre de 2022, após a superação do período mais crítico da pandemia pelo novo Coronavírus (SarsCov-2), denominada de Covid-19, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou auditoria no município de Bodoquena para avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar.

A suspensão das aulas presencias em Mato Grosso do Sul ocorreu por meio da edição do Decreto Estadual n. 15.393 de 17.03.2020 alterou o Decreto Estadual n. 15.391/2020 e acrescentou o art. 2º-A, **suspendendo as aulas presenciais** nas unidades escolares e nos centros da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, a que se seguiram os municípios do Estado, como tentativa de contenção da disseminação do vírus.

No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, foi estabelecida, inicialmente, a Comissão Estadual Provisória de Volta às Aulas, criada para tal fim, por meio do Decreto Estadual n. 15.492, de 05.08.2020, auxiliada pelo Instituto Articule e composta por 19(dezenove) membros.

Referida Comissão foi responsável pela elaboração do “Protocolo Volta às Aulas nas Escolas Estaduais de Mato Grosso do Sul”[1], lançado oficialmente dia 21.11.2020, e que teve a adesão de diversos municípios e, em alguns casos, servindo de referência para o desenvolvimento dos Protocolos Municipais.

Em 15.01.2021 foi editado o Decreto Estadual n. 15.594, que instituiu o Comitê de Articulação para Efetividade da Política Educacional no Estado de Mato Grosso do Sul (CAEPE/MS), de caráter permanente, e que conta com 21(vinte e um) membros.

Como atividade precípua em 2021, o Comitê esteve voltado para o retorno das aulas presenciais, com expectativa inicial para fevereiro, mas que não foi possível em decorrência do aumento do número de casos de COVID-19 e da falta de leitos hospitalares e de U.T.I.

Somente a partir do 2º semestre de 2021 é que, com o retorno às aulas presenciais em todos os municípios do Estado é que a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação protagonizou uma série de auditorias para verificar a efetividade dos protocolos de biossegurança para garantia do retorno às aulas de maneira a se evitar a proliferação da pandemia.

Um dos municípios fiscalizados no início de 2022 foi Bodoquena da qual resultou

[1] https://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Protocolo-de-volta-as-aulas-V8.pdf

no Relatório de Auditoria (RAUD-DFE-14/2022) de f. 5/32, com a constatação de diversas inconsistências.

Intimados, prefeito e secretária municipal de educação apresentaram resposta e documentos às f. 1108/1135.

Retornando os autos à Divisão de Educação, emitiu-se a análise ANA-DFE-2693/2023, constatando-se que ainda permanecem inconsistências na manutenção do transporte escolar.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer PAR-3ª-PRC-3569/2022 – f. 1149/1156, pugnando pela recomendação aos gestores municipais quanto à manutenção do transporte escolar e à fiscalização sobre os referidos serviços prestados pelas empresas contratadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Dos achados referentes ao cumprimento do protocolo de biossegurança nas Unidades de Ensino

A rede pública municipal de ensino é composta por 7 (sete) unidades escolares, sendo 3 (três) Centros de Educação Infantil e 4 (quatro) Escolas Municipais.

Conforme f. 26/27 do relatório de auditoria, verificou-se apenas a falta de manutenção em banheiro do Centro de Educação Infantil Bodoquena, o que foi sanada, conforme documentos de f. 1111/1113.

Portanto, os atos de gestão escolar estavam em consonância com o protocolo de biossegurança.

II.2 Dos achados no Transporte Escolar

Quanto ao transporte escolar, várias irregularidades foram constatadas.

O transporte escolar para execução de 18(dezoito) linhas, é composto por 13(treze) veículos da frota própria e 09(nove) terceirizados.

Das questões relacionadas à biossegurança verificou-se o cumprimento satisfatório das medidas.

Em relação às demais irregularidades apontadas, revela-se grave o descumprimento da legislação de trânsito, subsistindo como irregular o seguinte:

A) Ausência de autorização para transporte de escolares, e consequentemente não comprovação da manutenção e conservação dos itens de segurança dos veículos de placa NRZ3I34, NRZ3I35, NRZ3F61, ECT6246, HTI0085 e KVH4H30, em desacordo com art.136, incisos I, II, V e VII, art.137 da Lei 9.503/97 (CTB), c/c art. 3º, caput, da Portaria Detran/MS n° 94/2021 e inciso XV do item 5.3 do Termo de Cooperação Mútua Centran.MS1 nº 01/2019.

B) Não realização da manutenção dos bancos e parte interna danificada dos veículos de placa NRZ3I34, HTO1757, HTO1756, NRZ3I35, NRZ3F61, KVH4H30, em desacordo com art. 230, inciso XVIII, do CTB que prevê infração gravíssima ao conduzir veículo em mau estado de conservação.

Dessa forma, necessário que a situação irregular do transporte escolar seja sanada para garantia da segurança dos alunos transportados.

III. DAS RECOMENDAÇÕES

Após análise das situações, objeto da auditoria, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela correção das falhas encontradas no transporte escolar, quanto das condições gerais do transporte escolar.

DISPOSITIVO

IV. DO VOTO

Em face do exposto, acolhe-se a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do Parecer do Ministério Público de Contas, para o fim de:

a) Julgar parcialmente regular os atos de gestão praticados pela Secretaria Municipal de Educação de Bodoquena no período de retorno das aulas presenciais no 1º semestre de 2022.

b) Determinar ao Prefeito, Kazuto Horii, e à Secretária Municipal de Educação, Valdisa Dias Olanda, que apresentem documentos e fotos comprobatórios da regularização das seguintes situações do transporte escolar:

b.1) documento de autorização para transporte de escolares, e a comprovação da manutenção e conservação dos itens de segurança dos veículos de placa NRZ3I34, NRZ3I35, NRZ3F61, ECT6246, HTI0085 e KVH4H30, ou eventuais veículos que os substituírem;

b.2) comprovação da realização da manutenção dos bancos e parte interna danificada dos veículos de placa NRZ3I34, HTO1757, HTO1756, NRZ3I35, NRZ3F61, KVH4H30.

Para cumprimento dos itens “b.1 e b.2”, propõe-se o prazo de 30(trinta) dias

úteis, a contar da publicação, sob pena multa.

Em havendo divergência de informação ou insuficiência de documentação, poderá o município estar sujeito a realização de Inspeção *in loco*, sem prejuízo da multa eventualmente aplicável.

c) Recomendar aos gestores que:

c.1) o fiscal do contrato otimize a fiscalização sobre a execução dos serviços de transporte escolar prestados pelas empresas contratadas, atentando-se para as exigências legais supraditas para exigir do prestador de serviços o cumprimento dos termos do contrato, isto é, manter seus veículos em condições mínimas de rodagem, notadamente no que tange ao estado dos pneus e outros itens básicos de segurança, elaborando-se relatórios circunstanciados sobre os procedimentos fiscalizatórios empregados);

c.2) Planejem e executem a manutenção dos veículos para que se evitem as irregularidades encontradas no relatório de auditoria e para maior segurança e zelo no transporte escolar.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente regular os atos de gestão, pela determinação ao prefeito e a secretária municipal e pela recomendação aos gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM